

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2021

Objeto: Contratação de prestação de serviços de assistência odontológica empresarial para a PBGÁS, conforme especificações técnicas detalhadas no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

Impugnante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 004/2020, impetrada tempestivamente pela **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, com fundamento no Edital PE004/2021, na Constituição Federal e na Lei n.º 4.717/65.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 7 do instrumento convocatório, REDE CREDENCIADA, nos seguintes termos:

“1 - Solicitação excessiva de rede:

O edital solicita, em seu item 7 do Termo de Referência, quantidade excessiva de prestadores, equiparado inclusive com o número de beneficiários (item 5 do Termo de Referência), tratando-se, portanto, de uma exigência descabida e excessiva”.

III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante “o **TOTAL PROVIMENTO** da presente Impugnação, com a conseqüente **EXCLUSÃO** das exigências acima demonstradas”.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, pois a abertura da licitação seria dia 06/07/2021 e a impugnante apresentou a impugnação ao edital em 30/06/2021. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a PB GÁS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Quanto às exigências contidas no item 7 do Anexo 2 – Termo de Referência:

No que tange às exigências de apresentação de REDE CREDENCIADA, a impugnante alega que nas exigências contidas no item 7 do Anexo 2 – Termo de Referência, há previsão de rede credenciada mínima a ser apresentada para atendimento dos beneficiários.

O texto editalício em questão traz o seguinte:

7. REDE CREDENCIADA

7.1. Os serviços de assistência odontológica deverão oferecer em abrangência nacional a rede credenciada contemplando atendimentos de urgência e emergência, centros odontológicos, consultórios, clínicas especializadas e outros profissionais colocados à disposição dos beneficiários, todos devidamente inscritos ou registrados nos respectivos conselhos.

7.2. A operadora do plano odontológico deverá manter em sua rede credenciada, o número mínimo de profissionais, nas seguintes localidades, que são as de maior atuação da PBGÁS:

- a) João Pessoa: 100
- b) Campina Grande: 15

7.3. Os serviços de assistência odontológica deverão garantir o número mínimo de profissionais e a aceitabilidade em nível nacional, sendo pelo menos nas seguintes capitais (São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Curitiba, Florianópolis, Recife, Natal, Salvador, Maceió e Fortaleza). Tal exigência se justifica pela utilização dos usuários bem como da ocorrência de viagens para estas capitais.

Em sua peça de impugnação, alega a HAPVIDA que há violação ao Princípio da Legalidade, “*o qual estabelece que a Contratante apenas pode praticar atos constantes no ordenamento jurídico*”, colocando que, no seu entendimento, o edital fere o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, além de ir contra o disposto no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65. Nas legislações citadas, temos que:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

Lei Nº 4.717/65.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na **limitação das possibilidades normais** de competição.

Ora, a exigência do Edital, contida no item 7 de seu Anexo 2 – Termo de Referência, que vem indicar um quantitativo mínimo de profissionais credenciados, é indispensável para buscar garantir o cumprimento dos serviços e obrigações a serem contratados.

Não se trata de ferir o que foi insculpido no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, uma vez que só se buscou delimitar um quantitativo mínimo de profissionais que possam garantir a perfeita execução do contrato, conforme previsto na regra constitucional.

Também não se caracteriza o descumprimento dos Princípios da Legalidade, Competitividade e da Razoabilidade, até mesmo porque o processo apresenta quatro cotações de preço de mercado, válidas, de empresas que atendem ao requisito técnico exigido, e em momento alguma essa exigência foi questionada na fase interna.

DA DECISÃO

A peça preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer o documento, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente.

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas ao Pregoeiro decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 28 de julho de 2021.

Severino Augusto Barros Sousa
Pregoeiro